DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-1730/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/10286/2013
PROTOCOLO	**:**1425901
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 011/2012
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADA	**:**LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DA DIOCESE DE CORUMBÁ HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS
VALOR	**:** R$ 59.101.80 (CINQUENTA E NOVE MIL, CENTO E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Vistos, etc...

O presente processo me veio para decisão, após manifestação expendida pela 5ª ICE através da Análise Conclusiva n. 14976/2013, bem como Parecer n. 2724/2014, da lavra do MPC, ambos considerando como regulares as contas prestadas, oriundas do Convênio n. 011/2012 firmado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a Liga das Senhoras Católicas da Diocese de Corumbá.

Compulsando os autos visando subsidiar minha decisão, observei que no instrumento de Convênio, na cláusula primeira, consta como objeto o repasse de recursos *provenientes do Governo Federal*, *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*, para o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade – Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, e já na cláusula terceira do citado instrumento, consta que dos recursos financeiros destinados a Liga convenente – R$ 59.101,80 (cinquenta e nove mil, cento e um reais e oitenta centavos) -, apenas a importância de R$ 1.721,40 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos), é oriunda de recursos do município, verba essa identificada como *do cofinanciamento municipal.*

Assim, a todo evidente que estamos diante daquelas situações cuja apreciação e julgamento refogem à competência desta Corte de Contas, consoante previsto no *caput* do artigo 21, da Lei Complementar n. 160/2012, *verbis:*

> "Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **do Estado e dos Municípios**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:" (grifei)

Igualmente atesta essa competência o artigo 10, *caput*¸ § 3º, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, *verbis:*

> "Art. 10. (...)
>
> § 3º - Para os fins do disposto no inciso II do *caput,* estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
>
> I – Acordos, ajustes, auxílios, **convênios,** subvenções ou de outros instrumentos **que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Municípios**, deste para o Estado ou de um Município para outro;" (grifei)

Assim, resta evidente que esta Corte de Contas não tem competência para o julgamento do presente processo, uma vez os recursos não foram repassados ao município de Corumbá pelo Estado de Mato Grosso do Sul, mas sim pelo Governo Federal e quanto ao pequeno valor que foi objeto de destinação pelo município à Convenente, os documentos relativos às contas decorrentes deverão permanecer no órgão para análise, quando de fiscalização realizada por este Tribunal, referida no artigo 26 da LC 160/12.

Pelo exposto, e tendo em conta o que dispõe o artigo 10, § 1º, item I, alínea *a*, c/c o artigo 173, inciso V, alínea *a,* ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, torno sem efeito os atos praticados no presente processo, e **DECIDO por sua extinção e consequente arquivamento,** em decorrência da perda de objeto, autorizando desde já, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea *b*, item 1, caso requerido pelo jurisdicionado, o desentranhamento dos documentos enviados, e no tocante ao valor repassado em recursos próprios pelo município de Corumbá para a Convenente, que os documentos permaneçam no órgão para

análise por esta Corte de Contas, quando da ocorrência de inspeção ou outra forma de fiscalização prevista no artigo 26 da LC 160/12.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 06 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa